

ÉTICA NA TELA - PERGUNTAS DO EPISÓDIO 2 – 31/08/2022

1. Gostaria de conhecer mais sobre orientações de aplicação/aplicabilidade dos regramentos da CEP em estatais de economia mista.

Os regramentos da CEP são válidos para todas as entidades públicas federais, tanto da administração direta como da administração indireta. Desse modo, em matéria de gestão da ética, as sociedades de economia mista se submetem às mesmas regras dos demais órgãos públicos.

Para saber mais, visite a página da CEP, sobre o Sistema de Gestão da Ética no link <https://www.gov.br/planalto/pt-br/assuntos/etica-publica/sistema-de-gestao-da-etica/apresentacao-do-sistema-de-gestao-da-etica> e sobre as Resoluções da CEP no link <https://www.gov.br/planalto/pt-br/assuntos/etica-publica/legislacao/resolucoes-da-cep>.

2. O afastamento do denunciado, seja por doença ou por motivos pessoais, interrompe o andamento do PP e do PAE? Em caso positivo, o prazo prescricional também é interrompido?

Mesmo afastado por motivo de licença, o servidor ou empregado público continua vinculado à Administração Pública, estando, portanto, submetido às regras de conduta ética estabelecidas no Código de Ética Profissional do Servidor Público, não havendo regra que justifique a suspensão de prazo prescricional do processo ético. Sobre casos semelhantes, existe precedente da CEP, disponível no [Ementário de Precedentes Administrativos da CEP](#), conforme abaixo:

Denúncia contra servidor afastado para aprimoramento profissional

“Protocolo nº 25.820/2015. Relator: Dr. Marcello de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. 160ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 31 de agosto de 2015. Consulta sobre a possibilidade de andamento de denúncia em desfavor de servidor que está afastado para realização de curso de mestrado. O Relator apresentou voto nos seguintes termos: *“De acordo com o Decreto 6.029/07, art. 4º, II, b, cabe à CEP dirimir dúvidas. Deve-se seguir o procedimento previsto nos arts. 12 a 31 da Resolução n. 10 de 29 de setembro de 2008. De acordo com o art. 2º, inc. IX, é de competência da Comissão de Ética instaurar o processo. Desde que observados os ritos da Resolução n. 10 de 29 de setembro de 2008 e respeitado o devido processo legal, o processo deve seguir seu curso, sob pena de prescrição e omissão da Comissão de Ética da UFGD em cumprir com seu dever (...).”*

Licença-médica e licença-maternidade

Protocolo nº 30.036/2016. Relator: Horácio R. de Senna Pires. 169ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 16 de maio de 2016. Consulta sobre suspensão dos prazos processuais, em face de complicações da gestação da servidora demandada em fase preliminar de processo na instância ética.

(...)

Esclarece que “a demandada encontra-se em licença-médica em razão de complicações de gestação e está na iminência da licença maternidade.” Daí indaga se os prazos procedimentais, inclusive para manifestação da servidora, podem ser suspensos? E se é possível aplicar-se analogicamente o art. 67 da Lei nº 9.784/1999? As disposições que regem os procedimentos investigatórios na instância ética não contemplam regras específicas a respeito, o que remete à aplicação analógica ou supletiva de “outros atos normativos pertinentes.” (Resolução CEP nº 10/2008, art. 35). O relator proferiu voto nos seguintes termos: *“Neste sentido, considero relevante a remissão feita pela Comissão ao texto da Lei*

nº 9.784/1999, que rege o processo administrativo, cujo art. 67 está assim redigido: “Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente confirmado, os prazos processuais não se suspendem.” Cumpre verificar, portanto, se no caso sob exame existe fato ponderoso que justifique a suspensão dos prazos processuais de defesa e instrução.(...)”.

Protocolo nº 27.273/2015. Comissão de Ética. Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. 163ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 23 de novembro de 2015. Consulta sobre notificações do denunciado. O Relator apresentou voto respondendo a consulta nos seguintes termos:

“(...

A licença para tratamento de saúde está prevista na Lei 8.112/90, em seu artigo 202 e seguintes. ‘Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

9...0

‘Como proceder a notificação no caso de licença médica do servidor acusado?’

Quando o servidor estiver em licença médica e se recusa a receber notificação para figurar como acusado, deve a comissão provocar a junta médica oficial a se manifestar se a doença incapacita o acompanhamento do processo. Se a junta médica atestar que não incapacita, a comissão pode tentar notificá-lo, agindo da mesma forma do servidor encontrado e que se recusa a assinar a notificação’.

Consultando a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, constato, igualmente, a citação da mesma orientação da C.G.U. em seus julgados.

É o caso v.g. do MS 31812- DF, Relator Ministro Luiz Fux julgado 297 em 29/04/2015.

Verifico também que, não raro alguns servidores utilizam da licença médica como um subterfúgio para não receber intimações ou notificações. Existem casos relatados na jurisprudência dos tribunais exatamente nesse sentido. Há passagens de votos e decisões onde é possível ler: ‘referido servidor em gozo de licença médica, foram feitas diversas tentativas de notificá-la, inclusive com a disponibilidade de médico para que fosse atestada sua capacidade de dar ciência do recebimento, sem, porém, lograr sucesso. Tal notificação, finalmente ocorreu, por hora certa’. (MS 25.722, DF, Rel. Ayres Britto, julgado em 19/12/2005). (negritei).

Por outro lado, é preciso observar que o fato do servidor estar em gozo de licença médica não impede a aplicação de penalidades. Nesse sentido, inter-plures, confira-se: (STJ AgRg no RMS 13855-MG, Relatora Min. Alderita Ramos de Oliveira, em 21/02/2013), desde que, obviamente, acrescente, seja-lhe garantida a ampla defesa e o contraditório, garantias constitucionais.

Entendo que garantida o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, a licença não pode ser um impeditivo ou um obstáculo ao regular processamento e apuração de eventuais infrações éticas. O servidor licenciado não está imune ao regime jurídico público e funcional a que está submetido. (..)”.

3. A comissão de ética local deve ter uma secretaria em funcionamento todos os dias de expediente da instituição?

O horário de funcionamento da Secretaria-Executiva de comissão de ética deverá obedecer às regras internas do órgão ou aquelas estabelecidas no regimento da própria comissão, se houver, uma vez que se trata de ato de gestão interna por parte da administração da instituição. Os normativos éticos

não entram nesse tipo de detalhe, conforme pode ser observado no art. 7º, § 1º do Decreto nº 6029/2007:

“§ 1º Cada Comissão de Ética contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada administrativamente à instância máxima da entidade ou órgão, para cumprir plano de trabalho por ela aprovado e prover o apoio técnico e material necessário ao cumprimento das suas atribuições. “

E no teor da Resolução CEP nº 10/2008:

“A Art. 4º A Comissão de Ética contará com uma Secretaria-Executiva, que terá como finalidade contribuir para a elaboração e o cumprimento do plano de trabalho da gestão da ética e prover apoio técnico e material necessário ao cumprimento das atribuições.”

Sendo ato de gestão interna, não cabe à CEP decidir sobre o assunto, conforme vários precedentes incluídos no Ementário de Precedentes da CEP, do qual se destaca o exemplo abaixo:

ii. Incompetência em relação a atos de gestão interna – questão interna corporis

Processo 00191.000193/2021-31 – Relator Conselheiro Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega. 12ª Reunião Extraordinária, realizada em 9 de agosto de 2021. O relator apresentou voto no seguinte sentido:

“(…)

Finalmente, de modo a dirimir qualquer dúvida que possa ter restado, importa reiterar que não cabe à Comissão de Ética Pública a análise da legalidade dos atos administrativos realizados pelo gestor público, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, não cabendo à CEP nenhum tipo de ingerência em questões consideradas de natureza interna corporis, (...).”

4. As comissões setoriais devem tentar mais de uma vez a notificação ao(s) denunciado(s) ou realizada a primeira tentativa sem sucesso, já designa defensor dativo?

As tentativas de notificação devem ser realizadas por vários canais, em datas e horários diferentes, de modo a realmente procurar e encontrar o interessado. Todas as tentativas devem estar documentadas e os respectivos comprovantes devem ser juntados aos autos. Pode-se utilizar a entrega em mãos, correio, email, mensagens por aplicativos ou qualquer meio que possibilite aos investigados terem ciência sobre o processo. Em último caso, é possível utilizar-se a notificação por edital público. Por fim, no caso de PAE, sendo impossível localizar o investigado, então será necessário designar um defensor dativo, conforme art. 28, parágrafo único, da Resolução CEP nº 10/2008:

“Art. 28.

*Parágrafo único. Na hipótese de o investigado, comprovadamente notificado ou **citado por edital público**, não se apresentar, nem enviar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a Comissão de Ética designará um defensor dativo (...).”*

5. Qual é a relação do sistema de gestão da ética com o sistema de integridade?

São sistemas distintos, com regimentos distintos e coordenados por órgãos distintos.

O Sistema de Integridade é vinculado ao Sistema de Controle Interno, cujo órgão central é a Controladoria-Geral da União (CGU), com objetivo voltado, de maneira geral, à implantação de controles internos que possibilitem ao gestor eliminar ou reduzir riscos ao patrimônio público, mais

especificamente, minimizar riscos de ocorrência de corrupção, fraudes, irregularidades ou desvio de conduta de agentes públicos que venha a impactar o cumprimento dos objetivos institucionais.

Por sua vez, o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal é coordenado e supervisionado pela Comissão de Ética Pública (CEP), com objetivo de implantar a cultura da ética em todos os órgãos e entidades públicas federais.

Por fim, apesar de diferentes em sua organização e estrutura, os dois sistemas podem e devem trabalhar de forma cooperativa e harmônica, uma vez que ambos trabalham para a melhoria do serviço público, por meio da implantação de regras que conduzem todo agente público a adotar uma postura íntegra e ética no seu dia a dia.

6. Não é contraditório o Código de Ética ser do Servidor Público Federal e, supostamente, abranger agentes públicos outros?

A expressão “servidor público” utilizada no título do documento refere-se a todo agente que mantenha vínculo com o serviço público federal, tanto na administração direta como na administração indireta, abrangendo vários tipos de cargos e de regimes jurídicos existentes na Administração Pública Federal.

Tal definição pode ser inferida a partir do Decreto 1.171/1994, que cria o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, conforme trecho destacado abaixo:

“XXIV - Para fins de apuração do comprometimento ético, entende-se por servidor público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do poder estatal, como as autarquias, as fundações públicas, as entidades paraestatais, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ou em qualquer setor onde prevaleça o interesse do Estado.”

Portanto, apesar do emprego da expressão "servidor público" no texto, o Código abrange os agentes públicos, de forma geral.

7. Qual a melhor forma de fazer o recorte ético, indicando os dispositivos ou sem indicar os dispositivos da C.ÉTICA?

No relatório preliminar, elaborado após o Procedimento Preliminar (PP), é possível apontar somente a conduta praticada pelo denunciado, pois ele se defende sobre os fatos imputados e não sobre o enquadramento legal. No entanto, como medida de transparência, é recomendável, se houver clara indicação de qual dispositivo do Código de Ética (inclusive o Código de Ética próprio, se existir) possa ter sido infringido, que seja feita a sua menção na decisão de conversão do PP em Processo de Apuração Ética (PAE). No relatório final, após o PAE, é importante e necessário citar os dispositivos éticos que foram infringidos, como fundamentação para a medida a ser aplicada (recomendação, censura, ACPP ou outras providências).

8. As comissões setoriais que estão em segundo escalão, por exemplo, órgãos de ministérios, possuem subordinação ou não com a comissão de ética do ministério?

No Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal não há subordinação entre as comissões de ética, nem em relação à Comissão de Ética Pública (CEP), tampouco em relação à comissão de ética

existente no órgão central, se houver. Portanto, não existe subordinação entre as comissões de ética setoriais, mesmo entre aquelas existentes na estrutura do mesmo órgão.

Assim, num exemplo prático, as comissões de ética da Receita Federal, do Banco Central ou da Escola Nacional da Administração Pública não se subordinam à Comissão de Ética do próprio Ministério da Economia, embora suas instituições estejam inseridas na estrutura daquela Pasta. Todas são administrativamente autônomas, podendo deliberar e tomar decisões sobre a condução da gestão da ética em seus órgãos, consideradas as normas que regem a matéria, as orientações da CEP e respeitados os limites de sua competência.

9. Qual o dispositivo legal que prevê o prazo de 140 de interrupção após a instauração do PAE?

Trata-se de entendimento da Comissão de Ética Pública com base na lei 8112/1990, conforme Precedentes incluídos no Ementário da CEP:

Processo 00191.000592/2017-16 – RELATOR Paulo Henrique dos Santos Lucon. Consulta acerca do prazo de prescricional. 204ª Reunião Ordinária realizada em 29 de abril de 2019.

“(…)

Ante o exposto, voto para que este colegiado delibere nos seguintes termos:

A Comissão de Ética, ao ter conhecimento inequívoco de determinado fato, disporá de 2 (dois) anos para instaurar o processo ético.

Após a instauração, o prazo prescricional poderá ser interrompido e, depois dos 140 dias, poderá ser reiniciado, por mais 2 anos.

Nas hipóteses puníveis com recomendação de exoneração do cargo, entende-se que o prazo prescricional será de 5 (cinco) anos.

Se a conduta for, ao mesmo tempo, uma falta considerada delito criminoso e um desrespeito aos normativos éticos que regem o comportamento do agente público, o prazo prescricional dessas transgressões éticas será o estipulado na lei criminal.

Esse entendimento se aplica também aos processos que tramitam neste colegiado.”

O Colegiado anuiu ao voto do relator.”

Protocolo nº 21.123/2014. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. 145ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 19 de maio de 2014.

“(…)

“(4) Existe prazo de prescrição de denúncias sem processos abertos em Comissão de Ética?

Reafirma-se o entendimento desta CEP na aplicação dos prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei nº 8.112/90, na apuração da conduta ética no âmbito do Poder Executivo Federal. (...)” Quanto aos fatos ainda não submetidos à Comissão de Ética, a disciplina é do mesmo art. 142 da Lei nº 8.112/90. O lapso prescricional pode se exaurir antes de intentado o procedimento na instância ética, do que se contará a partir do conhecimento do ilícito ético pela autoridade competente para apurá-lo. Tal prazo, todavia, estará sujeito à interrupção com o início da investigação ou a formal instauração do processo.

Outrossim, ainda como aponta o R. Voto do Conselheiro Marcello Alencar, conforme jurisprudência do C. STF. “passados 140 dias da instauração do processo administrativo disciplinar, a contagem do prazo deve ser reiniciada

O colegiado acompanhou o entendimento do Relator, por unanimidade.”.

10. É possível ter mais membros que os 3? O rol é taxativo?

O rol é taxativo, são 3 membros titulares e 3 suplentes.

11. Critério de seleção no Regimento Interno da Comissão de Ética Setorial não tem validade então?

Se o regimento não for aprovado pelo dirigente máximo da instituição, não pode criar obrigações para a instituição. Dessa forma, se os critérios de seleção definidos impactarem na organização das unidades internas (exigindo-se a representatividade dos setores, por exemplo) ou atribuírem vantagens aos membros da comissão, como forma de atrativo (como salvaguardas, por exemplo), o Regimento deve passar pelo crivo da alta gestão, para aprovação, pois a seleção dependerá do patrocínio do dirigente máximo.

12. O Código de Ética da Instituição se aplica a seus dirigentes em nível 6 ou superior? Em caso de denúncia por infração ao código de ética da Instituição (não é o CAAF), ela será apurada pela CEP?

Em regra geral, tendo sido aprovado pela alta administração do órgão, o Código de Ética da Instituição deve valer para todos os servidores da instituição, de todos os escalões, a não ser que expressamente exclua as autoridades do órgão. Assim, a autoridade deve respeitar tanto o CAAF, que é a norma federal, como o regimento da própria instituição, se houver. Um normativo não exclui o outro.

No caso de infração ao código de ética da instituição, a autoridade será investigada pela CEP com base em todos os normativos que regem sua conduta, tanto o regimento interno da instituição como o CAAF.

13. Se, dentre os três membros titulares da Comissão, dois deles possuírem mandatos coincidentes, como pode ser resolvido este problema?

R: Uma solução seria nomear o membro por período inferior a três anos, com a finalidade de sanear o problema, como disposto no precedente nº 00191.000338/2017-18:

“A fim de solucionar a questão em comento, autoriza-se, excepcionalmente, que os membros sejam nomeados, na próxima portaria, para mandatos não coincidentes de 1 (um), 2 (dois) ou 3 (três) anos.

Cumprе ressaltar ainda que cabe à administração do órgão e à comissão de ética avaliar quem será investido em cada mandato.

Consequentemente, conclui-se que os mandatos dos seus membros deverão ser estabelecidos da seguinte forma:

-membro titular nº 1 e seu respectivo suplente: mandato de 1 ano;

-membro titular nº 2 e seu respectivo suplente: mandato de 2 anos; e

-membro titular nº 3 e seu respectivo suplente: mandato de 3 anos.

Assim, findos esses mandatos, cada membro poderá ser reconduzido por três anos uma única vez. Dessa forma, garante-se a continuidade da Comissão de Ética, porquanto os mandatos não terminarão na mesma data."

14. É possível dar alguma orientação no PP e arquivar?

Sim, o PP pode ser arquivado e, paralelamente, a comissão de ética pode fazer orientações em caráter geral (direcionadas, por exemplo, à gestão de pessoas, para promoção de capacitação em determinada área, ou ao gestor da unidade em que a situação denunciada ocorreu, prescrevendo alguma ação para a prevenção de novas condutas porventura antiéticas). Nesse sentido, as orientações têm um viés preventivo no órgão. Veja o que diz a Resolução CEP nº 10, de 2008, a respeito:

"Art. 2º Compete às Comissões de Ética:

[...]

II - aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 1994, devendo:

[...]

c) recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina;"

Assim, no desempenho de sua função orientadora, a Comissão poderá expedir orientações ao denunciado do PP que for arquivado, como medida educativa, desde que não haja indícios de culpabilidade.

15. Posso dar alguma orientação para o denunciado e também arquivar?

Sim, o procedimento pode ser finalizado com arquivamento e, paralelamente, a comissão de ética pode orientar o investigado. É uma ação educativa, dentro do exercício da missão orientadora da Comissão. Mas essa orientação não pode ter caráter de recomendação, pois a recomendação em sentido estrito, nos termos do Decreto 6.029, de 2007, reconhece a culpabilidade do denunciado. Nesse caso, o PP não pode simplesmente ser arquivado. Se há indícios de culpabilidade, ele deve ser convertido em PAE. Vide resposta anterior.

16. Deliberação da ANTT estabeleceu que a Ouvidoria passou a ser o único canal para acolhimento de denúncias de ilícitos e irregularidades praticados por agentes públicos da ANTT, é válido este normativo?

Cada organização possui sua própria rotina administrativa e a Comissão de Ética Pública não interfere em decisões de competência do gestor; não obstante, o precedente registrado no processo 00191.000012/2018-71 discorre sobre tal questão com propriedade:

A Comissão de Ética Pública entende não haver óbices para que possam ser denunciados fatos relativos às questões éticas pelo canal de denúncias da Ouvidoria, desde que sejam posteriormente repassados à Comissão de Ética local competente.

Cumprir destacar que é recomendável que a triagem feita na Ouvidoria seja realizada da forma correta, por alguém que seja conhecedor das regras éticas, para dar o encaminhamento adequado à denúncia, preservando, se for o caso, o sigilo das informações, e sem restringir o encaminhamento das denúncias, dado que somente pode funcionar como canal de recepção, não de exame e análise do mérito, posto essa apreciação ser da competência das comissões de ética.

...

*Ademais, não é dado ceifar um canal direto com as comissões de ética. **Assim, é importante que exista a possibilidade de se demandar diretamente à Comissão de Ética local, caso o denunciante assim prefira fazê-lo.** Nesse sentido, cabe às Comissões de Ética locais dar ampla divulgação dos seus endereços físicos e eletrônicos a todos os agentes públicos por ela abrangidos, bem como ao público externo.*

17. A Comissão deve solicitar a manifestação de defesa do denunciado antes de produzir o Juízo de Admissibilidade ou só depois de instaurado o Procedimento Preliminar?

A defesa é obrigatória durante o Processo de Apuração Ética (PAE). No PP, a manifestação do denunciado é excepcional. Não existe defesa durante o juízo de admissibilidade.

18. E quando não há na denúncia a descrição precisa dos fatos, como proceder? Arquivar ou buscar caminhos investigativos?

Cabe à comissão avaliar o caso concreto. Em regra, se a denúncia não cumpre os requisitos de admissibilidade, ela deve ser arquivada. Mas a comissão pode, por exemplo, pedir mais informações ao denunciante. Se for denúncia anônima, deve-se verificar se é possível investigar sem as informações adicionais. Sendo impossível, a denúncia deve ser arquivada por não atender os requisitos de admissibilidade, conforme artigos 23 e 21 da Resolução 10/2008 da CEP:

“Art. 23. Oferecida a representação ou denúncia, a Comissão de Ética deliberará sobre sua admissibilidade, verificando o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 21.”

19. O relatório em PP e em PAE pode ser assinado apenas pelo relator ou precisa ser assinado por todo o colegiado (titulares ou respectivos suplentes)?

O relatório é assinado pelo relator, mas deve ser aprovado pelo Colegiado, com registro em ata, pois a decisão é sempre colegiada.

20. A comissão pode oferecer ACPP a servidor que está em licença saúde? ou mesmo em adoecimento mental?

O ACPP é um instrumento que pressupõe uma avaliação periódica pela Comissão de Ética. Nesses termos, se o compromissário, ainda que por motivos de saúde, não puder ser devidamente acompanhado, o ACPP é inviabilizado. Assim, a Comissão deve ponderar acerca da proposta de ACPP para o denunciado que esteja afastado ou que vá se afastar do exercício do cargo por período longo ou indeterminado, como no caso da licença para tratamento de saúde.

21. O denunciante pode pedir a reabertura de um processo se tiver fatos novos?

Sim, é possível a reabertura do caso. Nessa hipótese, o denunciante deve apresentar provas contundentes ou indicar claramente onde podem ser encontradas.

22. Ele pode desistir do processo de denúncia?

Após apresentada a denúncia, o processo se dá entre o investigado e a Administração Pública, independente da vontade do denunciante. Portanto, após ciência da suposta infração ética, a comissão tem a obrigação de apurar, mesmo que o denunciante “desista” da denúncia.

23. Se o denunciante for a própria vítima, pode entrar com pedido de reconsideração caso o processo venha a ser arquivado pela comissão?

Não há previsão legal de pedido de reconsideração por parte do denunciante.

A reconsideração pode ser pedida pelo denunciado, nos termos dos artigos 23, § 3º, e artigo 30, § 3º, da Resolução CEP nº 10/2008, transcritos abaixo:

“Art.23

§ 3º É facultado ao denunciado a interposição de pedido de reconsideração dirigido à própria Comissão de Ética, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, com a competente fundamentação.

(...)

Art. 30

§ 3º É facultada ao investigado pedir a reconsideração acompanhada de fundamentação à própria Comissão de Ética, no prazo de dez dias, contado da ciência da respectiva decisão”.

24. Posso alterar o nome do ACPD para um nome mais harmonioso, tal como "acordo de harmonização do ambiente de trabalho" acordo de conciliação?

Não. ACPD é um termo definido na norma que rege a matéria, portanto não pode ter o nome alterado pela comissão.

25. Secretária Executiva da Comissão de Ética é cargo e deve ser remunerada?

O cargo de Secretário(a)-Executivo(a) está previsto no artigo 4º,§ 1o, do Decreto 6029/2007, conforme:

“§ 1o Cada Comissão de Ética contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada administrativamente à instância máxima da entidade ou órgão, para cumprir plano de trabalho por ela aprovado e prover o apoio técnico e material necessário ao cumprimento das suas atribuições.

§ 2o As Secretarias-Executivas das Comissões de Ética serão chefiadas por servidor ou empregado do quadro permanente da entidade ou órgão, ocupante de cargo de direção compatível com sua estrutura, alocado sem aumento de despesas.”

O Secretário(a)-Executivo(a) deve ter, portanto, um cargo de direção sim, no entanto deve ser alocado conforme for possível à instituição, sem aumento de despesa.

26. Durante o processo preliminar posso fazer uma conciliação entre as partes ?

Sim, a CEP reconhece o papel das comissões frente à mediação de conflitos interpessoais, conforme precedente incluído no [Ementário da CEP](#):

Uso de mediação na esfera ética

Processo nº 00191.000174/2020-24. Comissão de Ética da Universidade Federal de Pernambuco (CE/UFPE) – Relator: Conselheiro André Ramos Tavares. 219ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 30 de julho de 2020.

O Colegiado, por unanimidade dos participantes, em resposta aos questionamentos formulados pela consulente, deliberou o seguinte: “Embora, de fato, não haja normas que tratem da mediação no contexto das comissões de ética, a CEP está atenta às práticas de mediação conduzidas por diversas comissões e tem prestigiado o êxito alcançado através delas. Como exemplo, pode-se citar as iniciativas premiadas no Concurso de Boas Práticas promovido anualmente pela Secretaria-Executiva do colegiado. O uso de técnicas de mediação no contexto de comissão de ética é consequência natural do desempenho de sua atribuição preventiva, (...)”.

27. Se, dentre os membros da Comissão, o mandato de um dos titulares não coincidir com o mandato do seu respectivo suplente, como pode ser resolvido esse problema?

Cabe analisar o caso concreto. Uma solução seria modificar o prazo do mandato do novo membro ou da recondução do membro já atuante, seja titular ou suplente, para coincidir com o do "seu par". Será uma designação ou recondução para um mandato menor, para o prazo remanescente, a fim de ajustar os períodos. Veja o precedente nº 00191.000338/2017-18:

“A fim de solucionar a questão em comento, autoriza-se, excepcionalmente, que os membros sejam nomeados, na próxima portaria, para mandatos não coincidentes de 1 (um), 2 (dois) ou 3 (três) anos.

Cumprе ressaltar ainda que cabe à administração do órgão e à comissão de ética avaliar quem será investido em cada mandato.

Consequentemente, conclui-se que os mandatos dos seus membros deverão ser estabelecidos da seguinte forma:

-membro titular nº 1 e seu respectivo suplente: mandato de 1 ano;

-membro titular nº 2 e seu respectivo suplente: mandato de 2 anos; e

-membro titular nº 3 e seu respectivo suplente: mandato de 3 anos.

Assim, findos esses mandatos, cada membro poderá ser reconduzido por três anos uma única vez. Dessa forma, garante-se a continuidade da Comissão de Ética, porquanto os mandatos não terminarão na mesma data.”

28. O juízo de admissibilidade deve ser realizado durante a Reunião Ordinária mensal ou é necessário convocar uma Reunião Extraordinária assim que a denúncia é recebida?

A Comissão poderá fazer da forma como funcionar melhor para ela, considerando a sua realidade. Normalmente, o juízo de admissibilidade é realizado na Reunião Ordinária.

29. Em caso de conduta enquadrada como falta disciplinar (descumprimento de horário de trabalho, fraude na folha de ponto) a CE pode delegar a apuração para o PAD, por entender ser conduta grave ou deve apurar conjuntamente?

As esferas disciplinar e ética são autônomas; uma é independente da outra. A comissão de ética deve decidir se vai aguardar a finalização do PAD (nesse caso deve observar o prazo para não haver prescrição), ou se vai investigar também. As duas investigações podem correr paralelamente, conforme precedente da CEP:

Independência da esfera ética em relação à disciplinar

Processo nº 00191.010069/2016-17. Comissão de Ética EBC. Relator: Conselheiro José Saraiva. 176ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 15 de dezembro de 2016. Questionamento acerca da atuação da Comissão de Ética. Lei 9.784/2016. Decisão judicial acerca da aplicação de censura pela CE. O Relator apresentou voto nos seguintes termos:

“Percebe-se, nitidamente, que se trata de sistema próprio, regido por normas próprias, no caso o Decreto nº 6.029, de 2007, e a Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008. Frise-se que os incisos II e III do § 5º, do art. 12 do multicitado Decreto, estabelecem que, quando houver reconhecida falta ética, os órgãos desse específico sistema (Comissões de Ética), se o caso, tomarão as providências, no sentido de encaminhar o quanto apurado aos órgãos do controle disciplinar, para verificação dos temas das respectivas competências, relativamente aos fatos que ensejarem a falta ética do servidor, inclusive com possível recomendação de abertura de procedimento administrativo, caso a gravidade do apurado assim exigir.

Ou seja, há a independência da apuração na esfera ética daquela promovida na esfera disciplinar com consequências jurídicas diversas e específicas previstas nas respectivas normas de regência.”

30. Quem faz o juízo de admissibilidade? O secretário - executivo ou o relator?

O relator faz a instrução processual e o Colegiado vota pela admissibilidade ou rejeição da denúncia. O Secretário-Executivo não tem poder de voto, auxiliando no processamento das demandas.

31. Há algum parâmetro para se identificar a gravidade de uma falta ética?

Não há critério objetivo, a comissão deve avaliar caso a caso, conforme os valores organizacionais.

32. A denúncia chega para o colegiado ou para a Secretaria-Executiva?

A denúncia é dirigida à comissão de ética, mas normalmente é recebida pela Secretaria-Executiva. Cabe ao Secretário-Executivo levar o caso ao Colegiado. Na hipótese de denúncia contra ato de dirigentes da instituição e, por conseguinte, clara incompetência da comissão setorial, o próprio Secretário-Executivo pode encaminhar a denúncia à CEP, sem necessitar de esperar pelo Colegiado.

33. Em quais situações o suplente pode exercer o cargo?

Em relação a deliberações de processos éticos, o suplente atuará nas ausências e nos impedimentos do titular, conforme art 3º, § 6º, da Resolução 10/2008 da CEP:

“§ 6º Na ausência de membro titular, o respectivo suplente deve imediatamente assumir suas atribuições.”

Mas, em se tratando de ações de educação, prevenção e etc, o suplente pode atuar na comissão normalmente.

34. Quais são os canais de denúncia, Ouvidoria ou a Comissão Setorial?

Cada organização possui sua própria rotina administrativa e a Comissão de Ética Pública não interfere em decisões de matéria cuja competência seja interna. Não obstante, o precedente registrado no processo 00191.000012/2018-71 discorre sobre tal questão com propriedade:

A Comissão de Ética Pública entende não haver óbices para que possam ser denunciados fatos relativos às questões éticas pelo canal de denúncias da Ouvidoria, desde que sejam posteriormente repassados à Comissão de Ética local competente.

Cumprir destacar que é recomendável que a triagem feita na Ouvidoria seja realizada da forma correta, por alguém que seja conhecedor das regras éticas, para dar o encaminhamento adequado à denúncia, preservando, se for o caso, o sigilo das informações, e sem restringir o encaminhamento das denúncias, dado que somente pode funcionar como canal de recepção, não de exame e análise do mérito, posto essa apreciação ser da competência das comissões de ética.

...

Ademais, não é dado ceifar um canal direto com as comissões de ética. Assim, é importante que exista a possibilidade de se demandar diretamente à Comissão de Ética local, caso o denunciante assim prefira fazê-lo. Nesse sentido, cabe às Comissões de Ética locais dar ampla divulgação dos seus endereços físicos e eletrônicos a todos os agentes públicos por ela abrangidos, bem como ao público externo.

35. Com relação ao direito do denunciado de ter acesso aos autos, quais são os dados que podem e/ou devem ser tarjados nos processos de apuração ética, com base na LGPD?

Os dados pessoais do denunciante devem ser protegidos, se ele assim o solicitar, bem como a honra do denunciado, conforme art 10, incisos I e II do Decreto 6029/2007. Isso significa que elementos que possam identificá-los como endereço residencial, endereço de e-mail, setor de lotação, descrição física devem ser tarjados ou retirados do processo:

“Art. 10. Os trabalhos da CEP e das demais Comissões de Ética devem ser desenvolvidos com celeridade e observância dos seguintes princípios:

I - proteção à honra e à imagem da pessoa investigada;

II - proteção à identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim o desejar; e”.

36. Onde entra a Lgpd neste processo ao interessado?

A LGPD será respeitada de acordo com os artigos 10 e 13 decreto 6029/2007:

Art. 10. Os trabalhos da CEP e das demais Comissões de Ética devem ser desenvolvidos com celeridade e observância dos seguintes princípios:

I - proteção à honra e à imagem da pessoa investigada;

II - proteção à identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim o desejar;

(...)

Art. 13. Será mantido com a chancela de “reservado”, até que esteja concluído, qualquer procedimento instaurado para apuração de prática em desrespeito às normas éticas.”

37. A comissão de ética pode receber denúncias anteriores à instalação de uma comissão na instituição?

Não estando prescrita, não há norma que impeça recebimento de denúncia anterior à constituição da comissão. No entanto, é necessário fazer o juízo de admissibilidade com muito cuidado, para não submeter o investigado a normas que talvez não existissem na época da ação supostamente antiética ou dificultar sua defesa em virtude do decurso do tempo. Trata-se de questão que cabe avaliação cuidadosa por parte da comissão.

Há precedente da CEP que pode ajudar no entendimento dessa questão:

“Fatos ainda não submetidos à instância ética e prescrição

Protocolo nº 21.123/2014. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. 145ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 19 de maio de 2014.

(...)

“(4) Existe prazo de prescrição de denúncias sem processos abertos em Comissão de Ética?

Reafirma-se o entendimento desta CEP na aplicação dos prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei nº 8.112/90, na apuração da conduta ética no âmbito do Poder Executivo Federal. (...)” Quanto aos fatos ainda não submetidos à Comissão de Ética, a disciplina é do mesmo art. 142 da Lei nº 8.112/90. O lapso prescricional pode se exaurir antes de intentado o procedimento na instância ética, do que se contará a partir do conhecimento do ilícito ético pela autoridade competente para apurá-lo. Tal prazo, todavia, estará sujeito à interrupção com o início da investigação ou a formal instauração do processo. Outrossim, ainda como aponta o R. Voto do Conselheiro Marcello Alencar, conforme jurisprudência do C. STF. “passados 140 dias da instauração do processo administrativo disciplinar, a contagem do prazo deve ser reiniciada”.

38. Depoimento de testemunha tanto o denunciado como os demais podem ter acesso aos autos ?

Somente o denunciado e seu representante legal podem ter acesso aos autos. Testemunha não pode ter acesso e não pode receber cópia da oitiva enquanto o processo não for concluído.

39. Para quê processo paralelo? geralmente o denunciado identifica o denunciante em virtude dos fatos?

Sim, o denunciado pode descobrir o nome do denunciante dependendo do teor da denúncia. Se for de assédio, o nome do denunciante será descoberto, provavelmente. Mas o processo paralelo pode ser uma boa técnica para proteger o nome do denunciante, se assim for pedido, em denúncias com outras matérias, que não envolvam assédio.

De toda forma, é essencial que a Comissão de Ética Setorial não divulgue dados do denunciante.

40. Fazemos processos sigilosos no SEI com a credencial concedida ao denunciante, estaria errado dessa forma?

A CEP entende que o denunciante não é parte no processo e, portanto, não pode acessar os autos enquanto o processo não estiver concluído, conforme artigo 13 do Decreto 6029/2007. Precedentes da CEP em sentido contrário não são mais válidos, verifique o Ementário da CEP.

41. E se a CEP, inadvertidamente, liberar o acesso deste processo?

A CEP não libera acesso a processo ético a terceiros, somente ao denunciado e seus advogados.

42. E se esse processo decorre de apuração correicional? Devemos autuar novo processo ou continuar nesse?

A comissão deve abrir seus procedimentos à parte do processo disciplinar. É possível solicitar provas emprestadas da corregedoria, mas o expediente administrativo deve ser próprio, uma vez que o processo ético tem chancela de reservado até sua conclusão, conforme art. 13 do Decreto 6029/2007.

43. O prazo de 10 dias para o denunciado apresentar defesa são corridos ou úteis?

A CEP entende que o prazo é de 10 dias úteis.

44. A cada requerimento de prorrogação de prazo, ter-se-á que marcar uma reunião da CE então?

Conforme dispõe o art. 25, parágrafo único da Resolução CEP 10/2008, a prorrogação do prazo é uma liberalidade da comissão, a ser concedida por decisão colegiada. Nesse sentido, é necessária a concordância da maioria, registrada em ata, para a dilação de prazos.

45. Existe prazo máximo para a realização do procedimento preliminar ?

O prazo para realização do PP, considerado o prazo de prescrição dos processos éticos, é de 2 anos a partir do recebimento da denúncia ou do conhecimento do fato, conforme precedente da CEP:

“Processo n.º 00191.000592/2017-16. Comissão de Ética do ICMBIO. Relator: Conselheiro Paulo Henrique Lucon. 6ª Reunião Extraordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 2 de abril de 2019.

“(…)”

Ante o exposto, voto para que este colegiado delibere nos seguintes termos:

a. A Comissão de Ética, ao ter conhecimento inequívoco de determinado fato, disporá de 2 (dois) anos para instaurar o processo ético.

b. Após a instauração, o prazo prescricional poderá ser interrompido e, depois dos 140 dias, poderá ser reiniciado, por mais 2 anos.

c. Nas hipóteses puníveis com recomendação de exoneração do cargo, entende-se que o prazo prescricional será de 5 (cinco) anos.

d. Se a conduta for, ao mesmo tempo, uma falta considerada delito criminoso e um desrespeito aos normativos éticos que regem o comportamento do agente público, o prazo prescricional dessas transgressões éticas será o estipulado na lei criminal.

e. Esse entendimento se aplica também aos processos que tramitam neste colegiado.

O Colegiado, por unanimidade dos presentes, seguiu o voto do Relator.”

46. O DEFENSOR PODE SER UM SERVIDOR , COLEGA?

Sim, pode ser qualquer colega da instituição, com cargo efetivo na administração pública, desde que tenha capacidade de defender o investigado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução 10/2008 da CEP.

“Art. 28

Parágrafo único. Na hipótese de o investigado, comprovadamente notificado ou citado por edital público, não se apresentar, nem enviar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a Comissão de Ética designará um defensor dativo preferencialmente escolhido dentre os servidores do quadro permanente para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado.”

Veja, também, alguns Precedentes da CEP, incluídos no Ementário de Precedentes da CEP:

“Processo nº 00191.000419/2017-18. Comissão de Ética do ICMBIO. Relator: Conselheiro Marcello Alencar. Consulta – Sistema de Gestão. 185ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 18 de setembro de 2017. O relator apresentou voto nos seguintes termos: “...1 - Quais as atribuições e limites específicos do defensor dativo no processo ético? Ele deve defender ativamente o denunciado ou apenas acompanhar o processo? O defensor dativo é designado pela Comissão de Ética quando o investigado não comparecer, nem enviar um representante para exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa. Desse modo, o defensor deverá conduzir o processo como representante do interessado, elaborando sua defesa e seguindo as fases processuais estabelecidas na Resolução CEP nº 10/2008, observando os prazos e comparecendo no que lhe couber.”

Processo n.º 00191.000612/2017-59. Comissão de Ética da INFRAERO. Relator Conselheiro Marcello Alencar. Sistema de Gestão. 189ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 29 de janeiro de 2018.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Primeiramente, cumpre ressaltar que esta Comissão de Ética Pública, em setembro de 2017, manifestou-se sobre o defensor dativo, no seguinte sentido:

Processo nº 00191.000419/2017-18. COMISSÃO DE ÉTICA DO ICMBIO. Relator: Conselheiro Marcello Alencar. Consulta – Sistema de Gestão. (...) Assim, entende-se que o defensor dativo atua no exercício do contraditório e ampla defesa do denunciado, redigindo a defesa escrita, com base nos elementos do processo. Em caso de recusa motivada pela pessoa indicada para atuar como defensor dativo, a Comissão de Ética deverá nomear outro servidor/empregado para assumir o compromisso. Como já exposto pela CEP, não há critérios objetivos para serem avaliados nos casos de recusa justificada do servidor. Cumpre salientar que o defensor dativo deve ser alguém que tenha disponibilidade para realizar a defesa do denunciado, para fins de assegurar a ampla defesa e o contraditório. Sendo assim, sabe-se que a pessoa designada despenderá de tempo e esforço para tanto. Assim, não se recomenda que uma mesma pessoa atue como defensora dativa de vários processos ao mesmo tempo, como é o caso relatado pela consulente.”

47. TEM UM INSTRUMENTO LEGAL PARA INDICAÇÃO DO DEFENSOR

Artigo 28 da Resolução 10/2008 da CEP.

A designação do defensor ocorre na Ata da Reunião em que tal decisão é tomada.

48. A formação do servidor precisa ser a mesma ou maior que a do denunciado?

Diferentemente de ações correicionais, no processo ético não há norma que preveja tal condição.

49. Como intimar o denunciado por edital, e ao mesmo tempo garantir a privacidade do denunciado?

Publicando-se somente informações essenciais para que ele procure a comissão de ética do órgão, sem especificar o assunto e sem adentrar em detalhes.

50. Se o denunciado estiver de férias, tudo bem enviar a notificação após o retorno das férias?

Sim, sem problemas aguardar a finalização das férias do investigado, desde que não haja risco de prescrição.

51. É preciso ou boa prática proteger os dados que identifiquem o denunciado nos processos éticos, após estes serem finalizados, caso outros interessados desejem ter acesso ao processo?

É obrigatório proteger os dados pessoais do denunciado, inclusive CPF, endereço, documentos pessoais ou renda.

52. Qual o prazo para o defensor dativo apresentar a defesa do investigado?

O mesmo prazo que seria estipulado para o denunciado, conforme art. 25 da Resolução 10/2008 da CEP:

“Art. 25. Instaurado o Processo de Apuração Ética, a Comissão de Ética notificará o investigado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia, por escrito, listando eventuais testemunhas, até o número de quatro, e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da Comissão de Ética, mediante requerimento justificado do investigado.”

53. Quando a denúncia for para um setor inteiro e só encontramos testemunhos contra três pessoas . A quem notificamos?

Não é possível aceitar denúncia contra um setor, pois não é o setor quem pratica a conduta supostamente antiética e sim as pessoas que ali trabalham. Portanto, é necessário que a denúncia identifique o autor ou autores da conduta. Se não for possível identificar claramente as pessoas, não há como prosseguir com o procedimento ético por ausência dos requisitos de admissibilidade, conforme art. 21 da Resolução 10/2008 da CEP.

54. Como esse defensor vai fazer a defesa se ele não conseguir encontrar o interessado?

Nesse caso, o defensor deverá utilizar seus próprios argumentos, dispositivos legais ou qualquer outra argumentação ou prova que achar adequadas. Ele pode, por exemplo, fazer uma defesa por negativa geral.

55. É o relator ou a CE (como colegiado) que pode indeferir as testemunhas ou a solicitação de provas periciais, de acordo com as premissas válidas?

O indeferimento de provas e testemunhas é ato da Comissão, em colegiado, conforme depreende-se do art. 27 da Resolução CEP 10/2008.

56. É possível proteger a identidade das testemunhas ouvidas no processo de apuração preliminar?

Não há nas normas éticas dispositivo que preveja condições de proteção para as testemunhas de processos éticos. No entanto, verificando o risco de haver prejuízo a elas, a Comissão deverá articular com a Gestão de Pessoas, por exemplo, a remoção dessas pessoas para outro setor na instituição, como medida de proteção. Nesse sentido, segue precedente da CEP:

Processo nº 00191.000278/2017-33. Comissão de Ética da EPL. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Consulta – Sistema de Gestão. 183ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 31 de julho de 2017.

“A relatora apresentou voto nos seguintes termos:

No que tange ao primeiro questionamento, verifica-se que não há previsão em normativos éticos de salvaguarda para denunciante que se encontra subordinado ao denunciado. Caso haja alguma impossibilidade de convivência de ambos no mesmo setor, o órgão de recursos humanos é competente para verificar e providenciar a realocação. Quanto ao segundo questionamento, prevalece o entendimento exposto anteriormente, a princípio.

A Resolução nº 10/2008 não dispõe sobre a possibilidade de aplicação de mecanismo de proteção a testemunhas. Entretanto, nada impede que se recorra ao disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, sempre que os fatos, de alguma forma, se revestirem de caráter criminoso. É que referida Lei nº 9.807/99 estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Assim, sempre que os fatos denunciados também se constituam em crimes e as testemunhas que os tenham denunciado e, portanto, colaborado com a investigação, se sintam intimidadas, ameaçadas, verifica-se que a situação tem um alcance maior, não ficando nos limites restritos de desvios meramente éticos, podendo, desta sorte, se valerem do quanto dispõe a Lei nº 9.807/99.

Ora, estabelece o artigo 1º da referida Lei que: (...) De sorte que, em situações que resultem evidenciadas práticas delitivas, nada impede que sejam utilizados os mecanismos de proteção previstos na referida Lei nº 9.807/99 e, assim, deverá ocorrer a conseqüente comunicação ao Ministério Público e observância dos demais regramentos contidos nesse texto legal. É o que deflui do disposto nos artigos 2º e 3º da Lei 9.807/99, ao disporem que:

[...]

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pela relatora.

57. No caso de haver denúncia com provas/evidências objetivas e "inquestionáveis", como pode ser feita uma defesa dativa, por alguém que não é advogado, diante de fatos óbvios? Tem que buscar advogado?

O defensor dativo não precisa ser advogado, mas deve ter capacidade de apresentar uma defesa condizente com a questão, dentro das suas condições e considerando as condições suscitadas.

58. Se o denunciado estiver de auxílio-doença pelo INSS, teremos que esperar o retorno dele (pode demorar) ou não? Denúncia à pessoa que está em licença médica, deve-se esperar a pessoa voltar ao trabalho para o recebimento da denúncia?

Caso seja necessário realizar a notificação durante a licença, é necessário que se comprove que o denunciado foi devidamente notificado.

O precedente 00191.010170/2016-78 trata sobre esta questão:

“Entretanto, para o prosseguimento do procedimento é necessária a comprovação da notificação da denunciada, inclusive para a manifestação a respeito do ACPD anteriormente proposto ou para que ela apresente defesa. Tal notificação pode ocorrer, por exemplo, por ‘hora certa’.

Com tal providência estará configurada a notificação e, se a Requerida não se apresentar, nem enviar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, cabe à Comissão de Ética designar defensor dativo, preferencialmente escolhido entre os servidores do quadro permanente para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado, conforme previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução nº 10 da CEP.”

59. O denunciado deve/pode ser representado por advogado?

Sim, o denunciado pode constituir advogado, mas não é obrigatório. Se optar pela constituição de advogado, deverá juntar a devida procuração aos autos, para que o advogado possa acessar os autos e acompanhar o processo.

60. No caso dos documentos do PP não forem suficientes para averiguação e contiverem indicação de testemunhas é melhor converter o PP em PAE para ouvir as testemunhas?

As testemunhas podem ser ouvidas durante o PP mas corre-se o risco de ter que repetir a oitiva novamente durante o PAE. A comissão e o relator deverão analisar qual a melhor estratégia em cada caso, não há uma receita para todas as situações.

61. Pode-se incluir outro denunciado no decorrer do processo?

Sim, desde que ele seja incluído durante uma fase em que ainda possa apresentar suas manifestações, e respeitados a ampla defesa e o contraditório. Ou então, em caso de dúvida, é possível abrir de ofício outro procedimento, à parte, para analisar a conduta desse novo investigado, iniciando desde o PP e seguindo com documentos juntados a partir do processo inicial.

62. O processo pode ter provas dos dois lados? No caso da defesa, também são chamadas de "provas". São provas de que a denúncia não é válida?

Sim, são provas dos dois lados. A denúncia pode trazer provas e a investigação da comissão pode levantar suas provas também. Cabe ao denunciado tentar derrubá-las, apresentando suas provas e contraprovas, para invalidar a denúncia, por exemplo. No final, o relator e o Colegiado devem decidir a questão com base nas provas juntadas ao processo.

Vale lembrar que o objetivo do processo de apuração é a busca pela verdade. O relator também pode solicitar provas que ajudem a identificar a verdade dos fatos.

63. Se, durante a análise das provas, percebe-se que a denúncia se inverte - o denunciante se configura como infrator, o que fazer?

Nesse caso, a comissão deve abrir processo ético de ofício contra o denunciante. Por uma questão de economia processual, se a apuração originária ainda se encontrar em fase preliminar, deve-se fazer uma nova admissibilidade e instauração em relação ao novo investigado, nos mesmos autos. Se, entretanto, a apuração originária já se encontrar em fase processual, um novo Procedimento Preliminar deve ser inaugurado para o segundo investigado.

64. Mas o novo denunciado não teria que ter o processo de admissibilidade antes do PAE?

Sim, o novo denunciado deve ser incluído no Procedimento Preliminar. Ou, no caso de a apuração originária já se encontrar em fase processual, deve-se abrir de ofício um Procedimento Preliminar para analisar a conduta do novo investigado, instruído com os documentos do processo originário, por economia processual.

65. O advogado poderá ter acesso aos autos? Ou apenas o denunciado?

O advogado do denunciado, desde que regularmente constituído com procuração, pode acessar os autos também.

66. Se uma testemunha no PP se contradiz no PAE, o que fazer?

Nesse caso, o relator deve considerar o testemunho dado durante o PAE, na fase da defesa propriamente dita.

Veja precedente incluído no Ementário da CEP que toca nesse assunto:

Oitiva de testemunha anterior ao Processo Ético

Processo n.º 00191.000532/2017-01. Comissão de Ética da Agência Espacial Brasileira – AEB. Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. 187ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 27 de novembro de 2017.

“O relator apresentou voto nos seguintes termos: “Diante do exposto, entendo que as perguntas formuladas pela Comissão de Ética da AEB podem ser assim respondidas:

(...) Podemos fazer oitivas antes mesmo de instaurar o procedimento preliminar? Por exemplo, ao receber uma denúncia podemos ouvir testemunhas?

Antes da instauração do Procedimento Preliminar, não é recomendável a oitiva de testemunhas. Todavia, a Comissão de Ética, a fim de melhor compreender os fatos, poderá determinar a colheita de informações complementares ou de outros elementos de prova que julgar necessários (art. 23, § 1º, Resolução nº 10/2008). Entende-se, inclusive, que a CE poderá se reportar ao denunciante, se identificado, para obter esclarecimentos acerca do teor da denúncia.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator.”

Processo n.º 00191.000526/2017-46. Comissão de Ética do IPHAN. Relator Conselheiro Luiz Navarro. 189ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 29 de janeiro de 2018.

O relator apresentou voto nos seguintes termos: Resolução nº 10/2008 prevê as etapas do Procedimento Preliminar (PP) e do Processo de Apuração Ética (PAE), in verbis: (...) Conforme alínea c, do inciso I, do art. 12 da Resolução nº 10/2008, na fase de Procedimento Preliminar serão admitidas provas documentais e, excepcionalmente, manifestação do investigado e realização de diligências urgentes e necessárias. Desse modo, caso a oitiva de determinada testemunha se enquadre nos requisitos de urgência e necessidade, poderá ser realizada.

No entanto, cumpre ressaltar que tal ato se constitui uma exceção, sendo a regra a juntada somente de provas documentais. Mostra-se mais adequado que a convocação para oitiva de testemunha se dê somente na fase de PAE, momento em que o denunciado poderá também apresentar suas testemunhas e, inclusive, propor questionamentos a serem feitos às testemunhas convocadas pela Comissão de Ética.

Tendo em vista que na fase de PP, em regra, não há oitiva de testemunhas, verifica-se que a conversão em PAE poderá ocorrer com a indicação dos meios de prova testemunhal.

(...)

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator.”

67. Quais artigos da Lei 8.112/90 descumpridos são de competência da Comissão de Ética Pública?

Não existe tal correlação. É necessária a análise à luz do Decreto nº 1.171/94.

A área correcional analisa e investiga o descumprimento à Lei 8.112/90. As Comissões de Ética Setoriais analisam e investigam o descumprimento do Código de Ética. Um mesmo fato é passível de apuração correcional e ética ao mesmo tempo.

68. Deve-se fornecer a íntegra da transcrição das testemunhas do PP?

Se instaurado o PAE, o denunciado deve ter acesso integral a todas as provas e documentos produzidos, inclusive durante o PP.

Não se deve fornecer cópia de parte do processo a terceiros antes da conclusão de todas as etapas do processo.

Vale lembrar que a oitiva de testemunha durante a fase preliminar é facultada nos casos de urgência e necessidade indispensável para a verificação das informações. Caso o PAE seja instaurado, as testemunhas deverão ser inquiridas novamente, com a possibilidade de contradita pelo denunciado.

69. Com relação aos prazos, consideramos dias úteis ou dias corridos?

Considerar prazos em dias úteis, conforme entendimento atual da CEP.

70. A Ouvidoria pode solicitar a abertura de um PAE?

A Ouvidoria, ou qualquer outra unidade, pode encaminhar à comissão de ética denúncias ou documentos que indiquem cometimento de infração ética por parte de agente público. A abertura de PAE é prerrogativa da comissão de ética, pois é matéria relacionada ao Sistema de Gestão da Ética. A comissão deverá analisar o caso e decidir pela abertura ou arquivamento de processo ético.

71. Se tem a reserva das informações, como solicitar provas à Corregedoria sem quebrar a reserva?

A comissão de ética poderá ceder alguns documentos para auxiliar no esclarecimento de questões concretas junto à Corregedoria, e vice-versa, mas dependerá de entendimentos entre as duas unidades. Em regra, como ambas unidades possuem dever de guarda de sigilo, a chancela de reservado dos processos éticos não é oponível aos integrantes da Corregedoria, mas deve ser observada por eles também, nos casos de compartilhamento de informações. É boa prática haver colaboração entre os setores da instituição, pois é interesse da Administração Pública encontrar a verdade, sem retrabalho e da maneira mais célere possível.

Caso a corregedoria solicite o compartilhamento de provas de processo em apuração, a comissão de ética setorial poderá deliberar sobre quais partes do processo podem ser compartilhadas naquele momento. No entanto, com relação a acesso aos autos, recomenda-se que seja dado somente após finalização do processo ético, conforme precedente da CEP, abaixo:

Compartilhamento de processo ético para instrução de processo disciplinar Protocolo nº 26.270/2015. Relator: Dr. Marcello de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. 160ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 31 de agosto de 2015.

Consulta acerca da situação em que a CE aplicou censura ética a empregado. Questiona se o processo ético poderia ter sido enviado para instruir o processo disciplinar. O Relator apresentou voto nos seguintes termos:

“Uma vez concluído o processo ético, os autos podem e devem ser encaminhados à Comissão processante do PAD, havendo requerimento. Acredito que apenas se o processo ainda estiver em andamento, isso não pode ser feito. De fato, o artigo 13 do Decreto 6.2029/2007: ‘Art. 13. Será mantido com a chancela de “reservado”, até que esteja concluído, qualquer procedimento instaurado para apuração de prática em desrespeito às normas éticas. (...)

O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.”

72. O compartilhamento de provas pode ser entre outros órgãos....tipo polícia civil, judiciário, ou documentos da ouvidoria etc.

A comissão de ética deve decidir quais documentos podem ser compartilhados em cada caso. A CEP entende que é possível haver o compartilhamento de provas entre órgãos, desde que não prejudique o andamento do processo e não infrinja o artigo 10, I, do Decreto 6029, quanto à proteção à honra do investigado. Em regra, essas instituições possuem dever de guardar o sigilo dos procedimentos a ela submetidos. Por essa razão, a chancela de reservado dos processos éticos não é oponível à Polícia Civil, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, nos casos de compartilhamento de informações.

73. Devemos conceder acesso à Corregedoria a processos em andamento, não concluídos? Como fica a chancela de reservado no caso de solicitação da Corregedoria a processos éticos não finalizados?

Não, não é obrigatório dar acesso à corregedoria. No entanto, se a denúncia relatar falha disciplinar, penal, ou envolver outra esfera julgadora, deve-se dar encaminhamento da denúncia àquela esfera.

Caso a corregedoria solicite o compartilhamento de provas de processo em apuração, a comissão de ética setorial poderá deliberar sobre quais partes do processo podem ser compartilhadas naquele momento.

É boa prática haver colaboração entre os setores da instituição, pois é interesse da Administração Pública encontrar a verdade, sem retrabalho e da maneira mais célere possível. Nesse caso, sendo dois setores que trabalham com processos reservados, poderia haver compartilhamento de documentos, ou o encaminhamento de cópias de documentos. No entanto, acesso aos autos, recomenda-se que seja dado somente após finalização do processo ético, conforme precedente da CEP, abaixo:

Compartilhamento de processo ético para instrução de processo disciplinar Protocolo nº 26.270/2015. Relator: Dr. Marcello de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. 160ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 31 de agosto de 2015.

Consulta acerca da situação em que a CE aplicou censura ética a empregado. Questiona se o processo ético poderia ter sido enviado para instruir o processo disciplinar. O Relator apresentou voto nos seguintes termos: “Uma vez concluído o processo ético, os autos podem e devem ser encaminhados à Comissão processante do PAD, havendo requerimento. Acredito que apenas se o processo ainda estiver em andamento, isso não pode ser feito. De fato, o artigo 13 do Decreto 6.2029/2007: ‘Art. 13. Será mantido com a chancela de “reservado”, até que esteja concluído, qualquer procedimento instaurado para apuração de prática em desrespeito às normas éticas. (...)

O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.”

74. Considerando o princípio do sigilo, como verificar se a mesma denúncia foi apresentada na CE e na Corregedoria?

É bom lembrar que há independência entre essas duas instâncias, podendo haver investigações paralelas, se for o caso, conforme precedente da CEP, abaixo. Mas, caso haja necessidade de se informar se há a mesma denúncia na seara disciplinar, a comissão poderá oficiar a área correicional e procurar auxílio junto àquela unidade, no caso de eventual dificuldade.

Autonomia da apuração ética diante da esfera disciplinar

Processo nº 00191.010130/2016-26. Comissão de Ética da CVM. Relator: Marcello Alencar de Araújo. 179ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 27 de março de 2017.

O relator apresentou voto nos seguintes termos: *“Esta CEP já se manifestou em hipótese assemelhada, como se observa do precedente indicado a seguir:*

Assim, um mesmo ato/fato pode dar origem a diversas apurações, nas diversas esferas, sem que exista sobreposição, desde que cada uma trate das questões de sua competência. A existência de apuração disciplinar contra o agente público não obsta a apuração de sua conduta sob o ponto de vista da ética pública e vice-versa.”

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator.”

75. Em caso de censura ética, dá-se o prazo para o interessado apresentar alegações finais e após as mesmas serem apreciadas em colegiado, e então decidido manter a decisão, pode dar-se como concluído?

Sim, se o denunciado apresentou as alegações finais, e estas não foram suficientes para alterar o entendimento da comissão, deve-se partir para providências finais.

Mas o denunciado ainda poderá entrar com pedido de reconsideração, após concluído o PAE, conforme artigo 30, § 3º, da Resolução CEP 10/2008.

“§ 3º É facultada ao investigado pedir a reconsideração acompanhada de fundamentação à própria Comissão de Ética, no prazo de dez dias, contado da ciência da respectiva decisão.”

76. No PP podemos ouvir testemunhas? Em alguns cursos que vi versavam a possibilidade apenas de ouvir o Denunciante e o Denunciado, apenas no PAE poderíamos ouvir testemunhas.

É possível ouvir testemunhas no PP, com a finalidade de juízo de admissibilidade, mas não é recomendável, pois poderá ser necessário ouvi-las novamente no PAE.

77. Se entendi bem, os depoimentos devem ser dados na presença do denunciado para respeitar o contraditório. Mas como proteger a testemunha para não sofrer alguma represália?

Não há nas normas éticas dispositivo que preveja condições de proteção para as testemunhas de processos éticos. No entanto, verificando o risco de haver prejuízo a elas, a Comissão poderá articular com a Gestão de Pessoas, por exemplo, a remoção dessas pessoas para outro setor na instituição, como medida de proteção. Nesse sentido, segue precedente da CEP:

Processo nº 00191.000278/2017-33. Comissão de Ética da EPL. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Consulta – Sistema de Gestão. 183ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 31 de julho de 2017.

A relatora apresentou voto nos seguintes termos:

“No que tange ao primeiro questionamento, verifica-se que não há previsão em normativos éticos de salvaguarda para denunciante que se encontra subordinado ao denunciado. Caso haja alguma impossibilidade de convivência de ambos no mesmo setor, o órgão de recursos humanos é competente para verificar e providenciar a realocação. Quanto ao segundo questionamento, prevalece o entendimento exposto anteriormente, a princípio.

A Resolução nº 10/2008 não dispõe sobre a possibilidade de aplicação de mecanismo de proteção a testemunhas. Entretanto, nada impede que se recorra ao disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, sempre que os fatos, de alguma forma, se revestirem de caráter criminoso. É que referida Lei nº 9.807/99 estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Assim, sempre que os fatos denunciados também se constituam em crimes e as testemunhas que os tenham denunciado e, portanto, colaborado com a investigação, se sintam intimidadas, ameaçadas, verifica-se que a situação tem um alcance maior, não ficando nos limites restritos de desvios meramente éticos, podendo, desta sorte, se valerem do quanto dispõe a Lei nº 9.807/99.

Ora, estabelece o artigo 1º da referida Lei que: (...) De sorte que, em situações que resultem evidenciadas práticas delitivas, nada impede que sejam utilizados os mecanismos de proteção previstos na referida Lei nº 9.807/99 e, assim, deverá ocorrer a consequente comunicação ao Ministério Público e observância dos demais regramentos contidos nesse texto legal. É o que deflui do disposto nos artigos 2º e 3º da Lei 9.807/99, ao disporem que:

[...]

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pela relatora.”

78. Há possibilidade de criação de uma comissão de ações inclusivas para que as denúncias que envolvam essas temáticas pontuais sejam apuradas pelos membros e, se for o caso, seja encaminhada à CE?

Não há possibilidade de se criar outras comissões com competência para decidir sobre denúncias éticas, além da comissão de ética setorial.

79. O secretário executivo tem a competência para decidir o encaminhamento direto de uma denúncia que foi feita a CE? Mesmo que esta não seja a instância adequada?

No caso de incompetência da CE, como, por exemplo, denúncias contra o gestor máximo do órgão, é possível que o Secretário-Executivo faça o encaminhamento do caso diretamente à CEP. Se houver necessidade de análise do colegiado sobre o encaminhamento de denúncias para outras instâncias, por incompetência, é importante ter uma decisão da comissão.

80. Pró-reitor também é DAS 6?

É necessário ver o código da função ocupada pelo denunciado e comparar com os anexos da Portaria ME 121/2019.

https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/68938212).

81. Quando há denúncia de fato que afeta tanto a Instituição onde o servidor denunciado atua, quanto outra Instituição, como buscar evidências sobre os efeitos da ação sobre esta outra Instituição?

A apuração deve ser feita pela comissão de ética do órgão onde a conduta foi praticada, conforme Precedente da CEP. Cabe a esta comissão apurar a responsabilidade do denunciado e aplicar a penalidade. Para auxiliar nas investigações, pode-se solicitar auxílio da comissão do outro órgão, conforme as duas comissões entenderem adequado.

“Local da infração

Processo já instaurado em Comissão de Ética incompetente considerando o local da infração
Processo nº 00191.000463/2017-28 – Comissão de Ética da Amazonas Distribuidora de Energia. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. 186ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, REALIZADA NO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2017.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Para fins de elucidar a questão em definitivo, informamos que os processos éticos devem ser preferencialmente instaurados no local de ocorrência dos fatos, visando facilitar a coleta de provas e a realização de diligências necessárias.

(...)

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator.”

82. Se o juízo de admissibilidade é colegiado, como o Secretário-Executivo pode encaminhar denúncias sobre DAS 6 direto à CEP?

No caso de DAS-6, é clara a incompetência da comissão setorial para apurar a denúncia. Nesse caso, a Secretaria-executiva pode encaminhar direto para a CEP, pois quem deve fazer o juízo de admissibilidade é a CEP, e não a comissão setorial.

83. Se o juízo de admissibilidade é feito pelo colegiado o mesmo deve ser assinado pelo relator e demais titulares?

Sim, todos os membros titulares que votaram assinam.

84. Precisamos de um precedente sobre essa questão do Fala BR

O precedente registrado no processo 00191.000012/2018-71 discorre sobre tal questão com propriedade:

“A Comissão de Ética Pública entende não haver óbices para que possam ser denunciados fatos relativos às questões éticas pelo canal de denúncias da Ouvidoria, desde que sejam posteriormente repassados à Comissão de Ética local competente.

Cumprе destacar que é recomendável que a triagem feita na Ouvidoria seja realizada da forma correta, por alguém que seja conhecedor das regras éticas, para dar o encaminhamento adequado à denúncia, preservando, se for o caso, o sigilo das informações, e sem restringir o encaminhamento das denúncias, dado que somente pode

funcionar como canal de recepção, não de exame e análise do mérito, posto essa apreciação ser da competência das comissões de ética.

...

Ademais, não é dado ceifar um canal direto com as comissões de ética. Assim, é importante que exista a possibilidade de se demandar diretamente à Comissão de Ética local, caso o denunciante assim prefira fazê-lo. Nesse sentido, cabe às Comissões de Ética locais dar ampla divulgação dos seus endereços físicos e eletrônicos a todos os agentes públicos por ela abrangidos, bem como ao público externo.”

85. A CE de ética setorial recebendo uma denúncia em seus meios de recebimento, precisa comunicar a ouvidoria para inserção no FalaBr?

O precedente abaixo toca neste assunto:

Processo n.º 00191.000270/2018-58. Comissão de Ética da Eletronuclear. Relator Conselheiro Erick Biill Vidigal. 209ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 24 de setembro de 2018. O relator apresentou voto nos seguintes termos:

[...]

“Ressalte-se, porém, que essa faculdade de receber diretamente as demandas de agentes públicos do órgão ou da entidade não impede a Comissão de Ética local de utilizar o e-Ouv para esse fim, tampouco constitui óbice para que a manifestação recebida seja registrada no sistema depois. Aliás, para fins de atendimento do salutar propósito estatístico que o e-Ouv possui, é razoável que manifestações de agentes públicos eventualmente recebidas por Comissões de Ética sejam inseridas no sistema. Destarte, com vistas à divulgação de informação sobre os canais de acesso à Comissão de Ética, não se deve retirar das páginas na intranet ou internet as formas de contato pertinentes, sendo suficiente que haja aviso para que usuários externos usem preferencialmente o sistema de ouvidoria para o registro de sua manifestação e que suas eventuais manifestações recebidas diretamente pela Comissão serão igualmente inseridas no sistema.”

86. Se Reitor foi denunciado após ter deixado o cargo mas a denúncia está relacionada a questões do exercício do seu mandato; como fica?

Como trata-se de fato relacionado ao período em que o servidor ocupava cargo submetido à CEP, a denúncia deve ser encaminhada à CEP mesmo após finalizado o mandato da autoridade. Veja o precedente abaixo:

Processo nº 00191.000172/2019-00. Comissão de Ética do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas. Relator: Conselheiro Erick Biill Vidigal. 7ª Reunião Extraordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 6 de maio de 2019. O relator apresentou voto nos seguintes termos:

[...]

“Desse modo, resta claro o entendimento desta CEP pela utilização do critério do momento ou do local do cometimento da infração ética para fixação de competência. Mutatis mutandis, no caso de servidor que comete infração ética quando substitui autoridade cuja competência para processamento de denúncias éticas seja a CEP, será deste órgão a competência para apurar o ilícito ético cometido. Pelas razões acima expostas, e enfrentando objetivamente a consulta formulada, conforme o critério segundo o qual a competência é fixada levando-se em

consideração as condições do momento em que a infração ética é cometida, a competência para a apuração da conduta do servidor é da CEP se, no momento do cometimento do ato, ele exercia as atribuições de cargo CD II (equivalente a cargo de natureza especial).

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, aprovou o voto apresentado pelo relator.”

87. Quando foram denunciados os membros de um setor por falta de urbanidade em geral, mas instaurado o PP, todos foram ouvidos e averiguado que somente três pessoas tiveram este procedimento, o que fazer?

A comissão deve continuar o processo de apuração ética contra os três acusados e arquivar o PP em relação aos demais.

88. O senhor falou sobre o direito do denunciado do contraditório. Mas, no caso de assédio moral, a testemunha que confirmou que o denunciado assediou no PP, não vai confirmar na frente do denunciado.

Se houver indicação de que a presença do denunciado irá constranger a testemunha, a comissão poderá solicitar que ele se retire da sala. Há precedentes da CEP sobre esse assunto, conforme abaixo:

Constrangimento de testemunha em virtude da presença do denunciado

Processo n.º 00191.000197/2018-14. Comissão de Ética do CETEM. Relator: Conselheiro José Saraiva. 193ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 14 de maio de 2018.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

(...)

“Em analogia ao processo Administrativo Disciplinar - PAD, entende-se que, caso o colegiado verifique que, efetivamente, a presença do denunciado constrange a testemunha, poderá solicitar a sua retirada do recinto e tal fato será registrado em ata, conforme dispõe o Manual de Processo Administrativo Disciplinar: (...)

Portanto, a Comissão de Ética deve verificar, em cada caso, se há indícios de coação à testemunha por parte do denunciado e, em havendo, poderá o colegiado solicitar a sua retirada, a fim de ouvir a testemunha separadamente.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator”.

89. Se a corregedoria receber denúncia que seja disciplinar e ética, tem que mandar pra comissão ???

Sim, é adequado que a corregedoria encaminhe à comissão de ética as infrações que afrontem as normas éticas. Por ser procedimento de gestão interna, essa questão deve ser conversada entre as duas unidades.

90. Os procedimentos (PP e PAE) são aplicáveis tanto às comissões setoriais quanto à CEP?

A CEP mantém um fluxo um pouco diferente das comissões setoriais, uma vez que segue o rito processual estabelecido na Resolução CEP 04/2001 e não na Resolução 10/2008.

91. Já vivi denúncia em que 2 testemunhas confirmaram o assédio, porém não concordaram em assinar o testemunho, então sem provas, não há como dar andamento do processo. Há algo que a Comissão possa fazer?

Sem a assinatura, o testemunho não pode ser considerado. A comissão deve procurar outros meios de prova.

92. Quando o MPF arquiva um determinado processo e o mesmo processo tramita na CE, a CE pode arquivar com os mesmos argumentos?

Cabe à comissão setorial avaliar o caso concreto e decidir se os argumentos do MPF servem à esfera ética. Caso positivo, o arquivamento poderá ser feito sim, com base nos mesmos argumentos do MPF. Em caso negativo, a comissão deverá continuar a apuração e decidir de acordo com sua própria convicção.

93. Na UFRJ, o reitor ocupa cargo "CD 000.1 - CARGO DE DIRECAO - CD - IFES". Outros gestores da administração superior ocupam CD2, CD3 e CD4. Como podemos fazer a comparação com os níveis de DAS?

Verificar os Anexos da Portaria ME 121, de março de 2019.

https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/68938212

94. Mas e se o denunciante for vítima e quiser acompanhar o processo?

O artigo 13 do Decreto 6029/2007 é claro em proteger o processo ético com a chancela de reservado. Por isso, o entendimento atual da CEP é que o denunciante, não sendo parte do processo, não tem direito a acessar os autos. Cabe a ele apresentar a denúncia e as provas e, após, aguardar o desfecho do processo. Após a conclusão, ele poderá acessar o processo, como qualquer outro cidadão.

95. Solicito a gravação do evento, pois não consegui participar de todo o período.

Não haverá disponibilização da gravação do evento.

96. Em conflitos interpessoais (assédio moral, por exemplo), ainda assim será possível tarjar o nome e os dados do denunciante e das testemunhas antes de enviar a cópia ao denunciado? E a ampla defesa?

Sim. É possível e obrigatório proteger o denunciante. Vale lembrar que o denunciante pode ser uma terceira pessoa, não identificada nos autos. Quanto às testemunhas, o denunciado tem o direito de saber quem são e realizar questionamentos durante as oitivas.

Não obstante, em denúncias de assédio moral, muitas vezes, é necessária a identificação das partes envolvidas, e, em muitas situações, proteger a identidade do denunciante pode ser inviável ou dificultar o andamento processual. Nesse caso, o denunciante deve ser informado sobre essa questão, sob o risco de inviabilização da apuração.

Ainda sobre tal questão, vale lembrar o precedente que trata sobre **Constrangimento de testemunha em virtude da presença do denunciado**

Processo n.º 00191.000197/2018-14. Comissão de Ética do CETEM. Relator: Conselheiro José Saraiva. 193ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 14 de maio de 2018.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

(...)

“Em analogia ao processo Administrativo Disciplinar - PAD, entende-se que, caso o colegiado verifique que, efetivamente, a presença do denunciado constrange a testemunha, poderá solicitar a sua retirada do recinto e tal fato será registrado em ata, conforme dispõe o Manual de Processo Administrativo Disciplinar: (...)

Portanto, a Comissão de Ética deve verificar, em cada caso, se há indícios de coação à testemunha por parte do denunciado e, em havendo, poderá o colegiado solicitar a sua retirada, a fim de ouvir a testemunha separadamente.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator”.

97. Tem uma denunciante (vítima) que pediu no meio do processo para acompanhar os documentos até hoje. Penso que ela não tem direito. Estou certa?

A denunciante não tem acesso aos autos enquanto o processo não for totalmente concluído, conforme Precedente 00191.000119/2018-10:

“Somente ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e obter vista ou cópia dos autos

Acessíveis aos demais interessados, inclusive o denunciante, apenas após a conclusão final, ressalvados os documentos reservados.”

98. Se o denunciado for desligado do órgão e considerando que seja terceirizado, o processo pode ser arquivado por perda de objeto?

É recomendado que a apuração seja concluída, mesmo que tenha ocorrido o desligamento, conforme precedente 00191.000470/2019-91.

“(...) entende-se possível e desejável a apuração de condutas de agentes públicos, mesmo após seu desligamento do órgão ou entidade em questão, obedecendo-se a competência das comissões de ética para esse processamento. Ademais, não é recomendável que eventual ACPP ou registro de censura sejam encaminhados para órgãos ou entidades não integrantes do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo federal.”

99. Se o denunciante/vítima não é parte no processo, como poderia ocorrer a mediação?

A mediação só é viável em determinadas circunstâncias e depende do interesse das partes envolvidas. Se houver possibilidade de mediação, é interessante consultar denunciado e denunciante, para que aceitem/autorizem que a Comissão de Ética inicie a tentativa de mediação.

100. Se o denunciante for a própria vítima, ele não seria parte no processo, para fins de obtenção de cópias, para fins de mediação ou para saber qual foi a decisão final do PAE?

A Comissão de Ética pode realizar a mediação. Para isso, deve consultar o denunciante e o denunciado acerca do seu interesse nessa medida.

Quanto à possibilidade de acesso aos autos ou fornecimento de cópias ao denunciante, esta é permitida somente após concluído todo o processo ético.

101. Se o denunciante for a própria vítima, ele não seria parte no processo, para fins de ser notificado para apresentar documentos e rol de testemunhas, para fins de mediação ou para sua oitiva?

Todas as provas e indicação de testemunhas devem ocorrer no momento da lavratura da denúncia. Em processos administrativos, as partes são, somente, a administração e o denunciado.

O denunciante tem acesso ao processo somente após a sua conclusão final, como qualquer outro cidadão.

Precedente 00191.000119/2018-10

“Somente ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e obter vista ou cópia dos autos

Acessíveis aos demais interessados, inclusive o denunciante, apenas após a conclusão final, ressalvados os documentos reservados.”

102. Quando o processo é arquivado na fase de PP e portanto concluído, o processo se torna público? É possível mudar a natureza de restrito para público no SEI?

Sim, nesse caso o PP torna-se público. O SEI irá funcionar conforme customizado pelo órgão.

103. Em qual momento podem ocorrer conciliações?

Não existe norma que defina o rito processual de mediações. No entanto, recomenda-se a leitura do precedente 00191.000174/2020-24 para maiores esclarecimentos.

<https://www.gov.br/planalto/pt-br/assuntos/etica-publica/noticias/2022/publicada-a-3a-edicao-do-ementario-de-precedentes-da-cep>

104. Precisa publicar ementa se o processo foi arquivado?

Não. A ementa só deve ser publicada no caso de ACPP, recomendação ou aplicação de censura ética, conforme art. 17 da Resolução 10/2008, transcrito abaixo:

“Art. 17. A decisão final sobre investigação de conduta ética que resultar em sanção, em recomendação ou em Acordo de Conduta Pessoal e Profissional será resumida e publicada em ementa, com a omissão dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam a identificação.”

105. O que fazer quando o órgão de gestão de pessoas alega que não pode registrar no assentamento funcional do servidor porque ele é digital e tem lista taxativa de documentos a juntar?

É recomendável que a comissão oriente o setor de RH sobre as normas do Decreto 1171/1994 destinadas a outras unidades da Administração Pública, além da própria comissão, conforme transcrito abaixo:

“XVIII - À Comissão de Ética incumbe fornecer, aos organismos encarregados da execução do quadro de carreira dos servidores, os registros sobre sua conduta ética, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do servidor público.”

106. Aplicado o ACPP é necessário encaminhar à CEP, uma vez que tem apenas caráter educativo?

Não é necessário enviar ACPP à CEP.

107. É o relator que elabora o relatório ou o secretário-executivo (eu sei que é o relator que assina)?

O relator faz a instrução processual, elabora e assina o relatório. O Secretário-Executivo tem apenas funções administrativas de apoio.

As funções do Secretário-Executivo estão dispostas no art. 10 da Resolução CEP 10/2008.

108. A Corregedoria deve motivar a solicitação de acesso a processos éticos (em andamento e concluídos)?

Sim. O pedido deve ser motivado e o seu deferimento ou indeferimento, no caso de processos ainda em curso, deve ser analisado pelo colegiado da Comissão de Ética. No caso de processos ainda em curso, não sendo possível conceder acesso integral aos autos, a comissão deve avaliar a possibilidade de compartilhar alguns documentos, se for o caso, a fim de auxiliar a unidade de correição, conforme for possível.

109. Caso haja divergência de um dos membros em relação ao relatório, poderá ser apresentado um relatório à parte?

Sim, é possível a apresentação de relatório à parte. Mas não é obrigatório. A aprovação do relatório ocorre em reunião da comissão, pela maioria dos votos dos membros titulares.

110. Os membros da Comissão são muito ocupados e evitam diligências complicadas. O que o secretário-executivo deve fazer?

O Secretário-Executivo não exerce controle sobre os membros da comissão. Seu papel é de facilitador. A Comissão é responsável pelos seus próprios atos e decisões.

111. O reclamado pode ser representado em todos os atos por advogado?

Sim. É um direito do denunciado ser representado pelo advogado. Basta uma procuração simples dando tais poderes ao advogado.

112. Na etapa das alegações finais, o denunciado precisa pedir o acesso ao relatório final ou a comissão deve encaminhá-lo no momento da notificação?

A comissão deve sempre dar acesso ao denunciado, de forma a não causar cerceamento de defesa.

113. As alegações finais também ocorrem na fase do PP?

Não. O PP é fase inquisitorial que visa a identificação de indícios mínimos de materialidade. Não é necessária a manifestação do denunciado no PP. Caso instaurado o PAE, o denunciado deverá ser oficiado a apresentar sua defesa, momento em que tomará ciência de todo o conjunto probatório.

114. No relatório final já se coloca a penalidade ou somente após as alegações finais?

No relatório deverá constar qual o dispositivo do Decreto 1.171/94 foi infringido, mas a aplicação da penalidade é decidida somente no julgamento do processo pelo colegiado.

115. O Precedente nº 00191.000267/2017-53 ainda está em vigor? Ele ainda representa o entendimento atual da CEP?

O precedente 00191.000267/2017-53 versa sobre acesso aos autos e instauração de Processo Ético em face do denunciante. É importante a sua leitura na 3ª edição do ementário, para verificar suas questões objetivamente (link para o Ementário - 3ª edição https://www.gov.br/planalto/pt-br/assuntos/etica-publica/sistema-de-gestao-da-etica/precedentes-da-comissao-de-etica-publica/EmentariodePrecedentes3Edicao_00191.000645.202266.pdf).

116. O prazo de 10 dias para alegações finais é a partir do recebimento da notificação ou do envio?

A partir da confirmação de recebimento pelo denunciado.

117. Defensor dativo deve ser chamado a apresentar, caso queira, as alegações finais, isso nos casos em que o denunciado não tiver apresentado ou não tiver sido encontrado para apresentar a defesa prévia?

A defesa prévia é obrigatória. O defensor dativo deve ser nomeado caso o interessado não as apresente. Apresentar alegações finais é uma faculdade do investigado e, portanto, não é obrigatória ao defensor dativo.

118. O relatório final do PAE pode rever o que foi relatado no PP?

Pode. A comissão irá formar sua convicção a partir do que foi produzido ao longo do processo como um todo, podendo mudar de entendimento, inclusive.

119. Quando solicitado vistas do processo pelo denunciado, a Comissão pode deixar de enviar documentos que serão base de apuração e busca da verdade com fundamento no §3o, art. 7o da LAI?

Não. O denunciado tem direito a acesso integral aos autos. Não franquear tal acesso configura cerceamento de defesa que poderá gerar nulidade de todo o processo.

120. O que fazer se o servidor não aceitar o ACPP no PAE?

Aceitar o ACPP é discricionário do denunciado. Caso ele não aceite, o processo continua normalmente.

121. Por quanto tempo o denunciado fica no banco de sanções?

O registro da censura ética permanece no banco de sanções éticas durante 3 anos.

122. Esse pedido de reconsideração é manifestação do denunciado?

Sim. Apenas o denunciado pode pedir reconsideração da decisão da Comissão de Ética.

123. Considerando que a Comissão Setorial é composta de apenas 3 titulares, uma deliberação pode ser feita por 2 membros, na ausência de um titular e do seu suplente ?

As decisões do Colegiado devem ser tomadas por maioria dos seus membros, conforme art. 5º da Resolução CEP nº 10/2008.

Art. 5º As deliberações da Comissão de Ética serão tomadas por votos da maioria de seus membros.

Dessa forma, o quórum para votação é de três membros. Havendo apenas dois votantes, a deliberação fica prejudicada.

124. A quem compete enviar a notícia da aplicação da sanção à CEP: a comissão de ética ou a unidade de gestão de pessoas?

Essa atribuição cabe à Comissão de Ética Setorial.

125. Quais as situações em que a Comissão de Ética pode encaminhar o caso para a CGU tomar providências??

Não existe um rol taxativo. O fundamento para esse encaminhamento está no Decreto 6.029, de 2008, e está relacionado às matérias de competência da CGU (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acao-a-informacao/institucional/historico>).

126. A censura ética é obrigatória? Não poderia ser somente a ACPP?

Pode ser somente ACPP, somente censura ou ACPP e censura. A decisão final é de competência da Comissão de Ética.

127. O ACCP pode ser indicado no PP e no PAE? Como seria no PAE, se o denunciado, por exemplo, rejeitou o acordo no PP.

A comissão pode oferecer o ACPP novamente no final do PAE, mesmo tendo sido rejeitado no PP. Cabe ao denunciado aceitar ou não.

128. Na deliberação, constarão na ata os votos dos membros da comissão?

Sim, as atas de deliberação devem expor a decisão da comissão e indicar se foi por unanimidade ou não. Se houver voto divergente, deve ser registrada na ata a divergência.

129. Podemos colocar o link do banco de sanções no site da Comissão para facilitar consultas?

Não é possível disponibilizar no site o link para consultas diretas ao Banco de Sanções Éticas mantido pela CEP, uma vez que o módulo de Sanções Éticas faz parte do Sistema de Nomeações e Consultas (SINC) da Subchefia de Assuntos Jurídicos da Presidência (SAJ/PR), exigindo login e senha específicos para acesso. A exigência de login faz parte do protocolo de segurança de rede implantado na Presidência da República. As consultas são feitas mediante peticionamento eletrônico.

130. Vc pode falar novamente sobre a minha pergunta, onde a denúncia foi realizada sobre falta urbanidade de todos os membros de um setor.

As denúncias devem identificar o autor ou autores. Não há como apurar denúncia contra um setor, a denúncia deve apontar as pessoas que eventualmente cometeram infração ética e definir claramente qual foi a participação de cada um. As condutas devem ser identificadas e individualizadas por autoria, não cabe fazer denúncia "geral" e "genérica" contra um setor inteiro, deve-se indicar nome e conduta de cada indivíduo.

131. Como a ementa deve ser elaborada? Quais informações podem ou não ser mostradas?

Foi disponibilizado o PDF da apresentação, onde existem dois exemplos de redação de ementa.

132. Quais são as "outras medidas" citadas para a conclusão do PAE citadas no slide? Não ficou claro.

São medidas previstas no art. 12 do Decreto 6.029, de 2008:

§ 5º Se a conclusão for pela existência de falta ética, além das providências previstas no Código de Conduta da Alta Administração Federal e no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, as Comissões de Ética tomarão as seguintes providências, no que couber:

I - encaminhamento de sugestão de exoneração de cargo ou função de confiança à autoridade hierarquicamente superior ou devolução ao órgão de origem, conforme o caso;

II -- encaminhamento, conforme o caso, para a Controladoria-Geral da União ou unidade específica do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o

Decreto n o 5.480, de 30 de junho de 2005, para exame de eventuais transgressões disciplinares; e

III - recomendação de abertura de procedimento administrativo, se a gravidade da conduta assim o exigir.

133. A ementa só é elaborada no caso de sanção?

No caso de ACPD devidamente cumprido também deve ser publicada a ementa, conforme modelo apresentado no pdf da apresentação.

134. Quando o denunciante faz algumas alegações, por exemplo de assédio moral, porém o denunciado, nas provas iniciais, consegue provar que quem sofreu o assédio moral foi ele e não o denunciante. (...)

Neste caso, o processo é arquivado por falta de materialidade e é autuado um outro processo em desfavor do denunciante.

135. Se durante a apuração, a Comissão descobrir que houve distorção dos fatos por parte do denunciante, este não sofre sanção?

Neste caso, deve ser autuado um novo processo, mas desta vez em desfavor do denunciante, que também deverá ser tramitado à luz do contraditório e ampla defesa.

136. A Comissão de ética tem discricionariedade de reverter a figura de denunciante e denunciado? Ou o processo é arquivado e o denunciado tem que entrar com o pedido como denunciante?

Não se trata de reverter as figuras do denunciante e denunciado. Neste caso, o processo é arquivado por falta de materialidade e é autuado um novo processo em desfavor do denunciante, que também deverá ser tramitado à luz do contraditório e ampla defesa.

137. Considerando que o denunciante não pode ter acesso aos autos, como proceder se a comissão perceber que houve falta ética também por parte do denunciante? Como propor ACPD ao denunciante também ?

Autua-se um novo processo em desfavor do denunciante. Este processo deverá percorrer todas as etapas do rito processual e observância ao contraditório e ampla defesa. Ao final, é possível propor ACPD a esse investigado, também.

138. Na fase do PAE, caso a Comissão de Ética tenha feito a notificação para o denunciado apresentar as alegações finais, porém não enviou o relatório final para ele tomar conhecimento, o que fazer?

O ideal é conceder acesso integral dos autos ao denunciado e reiniciar a contagem do prazo de apresentação das alegações finais.

139. Precisa publicar a ementa de todos os processos?

Em caso de arquivamento não precisa publicar a ementa.

140. Ouvidoria pede que a CES envie as decisões para finalizarem as manifestações no e-ouv, devemos enviar?

Sim, o resultado pode ser enviado à ouvidoria. O ideal é enviar a decisão após a conclusão do processo, pois uma vez finalizado, este se torna público.

141. Verificado os requisitos de admissibilidade, pode ser feito em um só documento de juízo de admissibilidade informando a abertura do PP já com o parecer do relator para inclusão no processo?

Sim, é possível principalmente em denúncias que já tragam os elementos probatórios.

142. A consulta ao banco de sanções é obrigatória para toda a APF? No caso das autarquias, é obrigatório? Quais seriam os cargos com a obrigatoriedade?

Devem consultar o banco de sanções éticas os órgãos e entidades públicas federais (estatais incluídas), conforme artigo 22 do Decreto 6029/2007, transcrito abaixo:

“Art. 22. A Comissão de Ética Pública manterá banco de dados de sanções aplicadas pelas Comissões de Ética de que tratam os incisos II e III do art. 2º e de suas próprias sanções, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.”

O normativo não apresenta o rol dos cargos que se submetem a essa obrigatoriedade, apenas indica que devem ser de “alta relevância”. Os indicados para o cargo de corregedor devem apresentar certidão de nada consta da comissão de ética dos órgãos nos quais esteve lotado nos últimos 3 anos.

143. Qual legislação define que cargo de corregedor requer nada consta?

Portaria CGU nº 3.108, de 31/12/2020, publicada no DOU de 04/01/2021.

144. Qual a data de início de vigência da aplicação da sanção: data da decisão do PAE, caso não haja pedido de reconsideração? 10 dias após esse prazo? Data da decisão definitiva, caso haja reconsideração?

O início da vigência é a data em que a comissão de ética deliberar definitivamente sobre a aplicação de sanção (mesmo que haja pedido de reconsideração posterior).

145. Qual o procedimento quando o denunciante cobra uma resposta ou se sente ignorado por não receber um retorno do desfecho da denúncia?

O denunciante deve ser informado sobre o desfecho da denúncia. A restrição de acesso aos autos é apenas durante a apuração. Uma vez concluído, o processo se torna público.

146. Denunciante não é parte no processo. Porém, caso o mesmo não solicite sigilo, ou seja, identificado na denúncia, poderá prestar declaração e ser juntada aos autos em complementação a denúncia feita? No caso o denunciante entraria como testemunha caso a Comissão solicite declaração (oitiva)?

Se a denúncia for anônima, o denunciante (desconhecido pela Comissão), poderá ser ouvido como testemunha. Se, no entanto, o denunciante pedir a proteção de sua identidade, no momento de oitiva de testemunhas, a comissão poderá considerar eventual depoimento dele como documento meramente informativo, pois ele não pode ser denunciante e testemunha no mesmo processo.

147. A proposta de ACPP pode ser feita ao denunciado no PP sem seu conhecimento prévio da denúncia, sem prestar uma primeira declaração a respeito da denúncia contra ele?

O denunciado deve ter conhecimento sobre os fatos a ele imputados, antes da propositura de ACPP.

148. O consentimento do denunciado ao ACPP no PP se dará no mesmo momento em que toma conhecimento do fato? Ou nesses casos deve ser ouvido antes em caráter excepcional no PP?

Cada caso possui suas próprias peculiaridades. É ideal que se dê conhecimento ao denunciado, para que ele analise a denúncia e tome a sua decisão com calma.

149. No caso de proposta do ACPP no PP cabe pedido de reconsideração do denunciado? Denunciado discordando do ACPP qual conduta da Comissão?

O ACPP é um acordo entre o denunciado e a administração. Não existe a figura de reconsideração ao ACPP. Caso o denunciado não concorde com o ACPP, o processo continua normalmente.

150. No juízo de admissibilidade, constatando todos os requisitos, pode ser ultrapassada a fase do PP e ir diretamente ao PAE? No próprio parecer de Juízo já pode constar deliberação para conversão em PAE ou é necessário Relatório específico?

Algumas denúncias fornecem todas as provas e indícios necessários à tomada de decisão sobre a instauração do PAE. O importante é que seja uma decisão colegiada, com base em provas robustas.

151. Após a suspensão do prazo prescricional de 140 dias do PAE, volta contagem prescricional de 2 anos ou na contagem onde parou antes do PAE?

A contagem dos dois anos reinicia do zero. No primeiro dia útil após os 140 dias da interrupção.

152. Foi dito que denúncia contra setor não pode, precisa haver nomes, contudo ficamos na dúvida pois artigo 19 menciona que a Comissão deve apurar infrações ocorridas em setores do Órgão. Podem nos esclarecer o procedimento adequado?

A Comissão pode fazer diligências para identificar e individualizar as condutas dos servidores do setor. Este seria um procedimento simples em setores com poucos servidores, mas inviável em setores com muitos servidores. Por outro lado, a denúncia deve identificar o autor e a conduta denunciada.

A Comissão de Ética tem autonomia para adotar as melhores decisões, caso a caso, podendo tentar

investigar a conduta de cada agente público lotado naquele setor. Se não for possível, a denúncia deve ser arquivada, por não atender o artigo 21 da Resolução CEP 10/2008.

153. A primeira questão do formulário pergunta quem será o responsável pelo ato de instauração do Processo de Apuração Ética. A resposta informa que é o Colegiado o responsável pela instauração, citando como base o artigo 24. No entanto, eu faço uma leitura diferente que repasso à análise de vocês. O artigo 24 parece versar sobre a decisão de se transformar um PP em PAE (que compete, de forma inequívoca, ao Colegiado), enquanto que o artigo 8º, inciso II, parece versar que a instauração de processos é uma competência do Presidente da Comissão de Ética. Esses dispositivos da Resolução nº 10 não estariam tratando de assuntos parecidos, mas diferentes? O Colegiado decide pela conversão de PP em PAE, mas o ato de instauração competiria ao Presidente, após a decisão do Colegiado?

“Art. 8º Compete ao presidente da Comissão de Ética:

(...)

II - determinar a instauração de processos para a apuração de prática contrária ao código de ética ou de conduta do órgão ou entidade, bem como as diligências e convocações;”

Está correta a sua análise!! Obrigado pela observação!!